



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 1.072.611

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada para julgamento a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de Barbacena.

Os documentos referentes à fase interna da tomada de contas especial constam às f. 01/1.370.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 1.376/1.381.

Citado (f. 1.382 e f. 1.385/1.386), o responsável não se manifestou (f. 1.387).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Considerações sobre condições da ação nas tomadas de contas especiais

É preciso ter em consideração que, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no qual não consta a expressão “condições da ação”, a doutrina pátria passou a discutir sobre a persistência ou não desse instituto em nosso ordenamento jurídico. Sobre esse debate, Daniel Amorim Assumpção Neves assim se manifesta:

Certamente é tema que ainda suscitará muitos questionamentos e dúvidas, mas em minha primeira visão sobre o assunto não creio que o Novo CPC tenha adotado a teoria do direito abstrato de ação. Prova maior é que nas hipóteses já mencionadas, de vedação à propositura da ação e do cabimento da ação rescisória, o Novo Código de Processo Civil deixa claro que não estará havendo julgamento de mérito. Como a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

legitimidade e o interesse de agir dificilmente podem ser enquadrados no conceito de pressupostos processuais, por demandarem análise da relação jurídica de direito material alegada pelo autor, concluo que continuamos a ter no sistema processual as condições de ação. E vou ainda mais longe. Apesar do respaldo doutrinário significativo e de inúmeras decisões judiciais acolhendo-a, o novo diploma não consagrou a teoria da asserção, mantendo-se nesse ponto adepto da teoria eclética. Ainda que não caiba ao Código de Processo Civil adotar essa ou aquela teoria, ao prever como causa da extinção do processo sem resolução do mérito a sentença que reconhece a ausência de legitimidade e/ou interesse de agir, o Novo Código de Processo Civil permite a conclusão de que continua a consagrar a teoria eclética. Entendo, portanto, que tanto o CPC/1973 como o Novo Código de Processo Civil consagram a distinção entre pressupostos processuais, condições da ação e mérito [...].¹

Tendo por base então a posição adotada pelo autor, constata-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 17, previu, nos seguintes termos, a existência de duas condições da ação: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Especificamente sobre a verificação do atendimento ou não da condição da ação atinente ao interesse de agir “o juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo.”²

Vale ainda notar que, segundo Alexandre Freitas Câmara, a condição da ação referente à condição de agir “[...] não se confunde com o interesse de direito material, ou interesse primário, que o demandante pretende fazer valer em juízo.”³ Isso porque é preciso entender o interesse de agir “[...] como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante,”⁴ o que, por sua vez, deve ser verificado por meio da análise da presença do interesse-necessidade e do interesse-adequação⁵:

Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Assim, por exemplo, o credor terá de demandar o devedor inadimplente para ver seu crédito

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8ª ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 71-72.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8ª ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 74.

³ Idem, p. 118.

⁴ Idem, p. 118.

⁵ Idem, p. 118.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

satisfeito, da mesma forma que o locador terá de demandar o locatário para ter restituída a posse do bem locado.

[...]

É mister, ainda, que haja o *interesse-adequação*, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada.

Por sua vez, é preciso ter em conta que o interesse processual se desdobra em duas dimensões, quais sejam, utilidade e necessidade.

Para o deslinde desta manifestação, revela-se necessário então analisar o interesse-utilidade. Segundo essa condição, somente há interesse de agir se a demanda puder propiciar algum tipo de proveito. Por esse motivo, quando, por algum fato superveniente, a demanda passa a ser inútil, opera-se a chamada perda de objeto do processo.

Assim sendo, merece especial atenção a verificação do atendimento dessa condição no processo de tomada de contas especial, já que é evidente a inexistência de proveito na cobrança de uma dívida cujo montante não pague sequer o custo do processo instaurado para esse fim.

A verificação dessa condição no processo de tomada de contas especial deve ser feita observando-se a racionalização administrativa, aqui incluído o valor de alçada, bem como não tenham sido constatadas irregularidades graves.

1.1 Interesse-utilidade da tomada de contas especial

Por meio de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, é possível reconhecer situações em que o interesse-utilidade não é atendido nas tomadas de contas especiais.

Para tanto, é preciso ter em conta que, como decorrência dos princípios da eficiência e do custo-benefício do controle, tanto a Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seus art. 71, §3º, e 117, quanto a Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno desta Corte), em seu art. 177, preveem a extinção do processo e seu arquivamento “a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido”.⁶

⁶ Lei Complementar estadual n. 102/2008:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Além disso, o próprio Tribunal de Contas reconheceu a falta de interesse-utilidade das tomadas de contas especiais caso o dano ao erário nela constatado seja inferior ao de alçada, conforme exposto no *caput* e §1º do art. 248 do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008)⁷ c/c Decisão Normativa n. 01/2020.

Convém destacar que o Estado de Minas Gerais, observando os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, vem adotando *meios alternativos para a recuperação de créditos* do Estado⁸.

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCE/MG):

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.

⁷ Resolução n. 12/2008:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput* deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

[...]

⁸ Cf., nesse sentido, Lei estadual n. 19.971/2011:

Art. 1º. Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A [...] § 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.[...]

Art. 2º Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de *cobrança judicial de crédito do Estado* e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs (dezessete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), **observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança** previstos em regulamento.

§ 1º A AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à Advocacia-Geral do Estado, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tanto que, nesse sentido, autorizou-se o não ajuizamento de ações de cobrança quando o valor atualizado de multas de quaisquer espécies, inscritas em dívida ativa, seja inferior a R\$5.000,00, sendo certo que, nesses casos, a Advocacia Geral do Estado deverá utilizar meios alternativos para efetuar a cobrança dos créditos⁹, podendo proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inscrever o nome do devedor em cadastros informativos de inadimplência.

É preciso ter em conta também que o elevado número de entidades, órgãos e matérias sujeitas ao controle externo desautoriza esta Corte a exercer atividades que não se consubstanciem em necessárias ao bom cumprimento de seu mister constitucional, sob pena de ações de controle inúteis acabarem sendo realizadas “em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal”, resultando, por exemplo, em “acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal”¹⁰.

Atenta a esse cenário, esta Corte de Contas, com base principalmente nos citados princípios e regras, já determinou o arquivamento de feitos, sem resolução de mérito. Nesse sentido, por oportuno e adequado, cita-se o voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Helvecio no julgamento do processo administrativo - inspeção/licitação n. 738208, o qual foi aprovado unanimemente pela Primeira Câmara

§ 3º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado.

⁹ Decreto estadual n. 45.989/2012:

Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

I- Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação– ICMS: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II– Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA: R\$10.000,00 (dez mil reais);

III– Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD: R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV– taxas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

V– multas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

VI– quaisquer outros créditos: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Exercida a autorização prevista no art. 2º, a AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN/MG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 119.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

deste Tribunal em sessão realizada em 12/03/2013, publicado no D.O.C. em 16/03/2013.¹¹

Forçoso reconhecer então que o ordenamento jurídico pátrio dispõe de diversas regras e princípios que não permitiriam a este Tribunal desenvolver ações de controle externo cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos.

Ocorre que, historicamente, uma boa parcela da responsabilidade pela falta de efetividade do controle exercido pelo Tribunal de Contas pode ser atribuída justamente ao desenvolvimento de inúmeros processos que versam sobre matérias, muitas vezes, não tão relevantes.

Soma-se a isso o fato de a anterior Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar estadual n. 33/94 – prever multa em valor bastante inferior ao atualmente estipulado como limite pela Lei Complementar estadual n. 102/2008, diante da norma *tempus regit actum*.

Assim, o custo a ser despendido pelo Estado em dada ação de controle deve ser confrontado com os possíveis benefícios de seu deslinde, notadamente para a coletividade, não havendo interesse-utilidade nas demandas em que, além de o valor de eventual cobrança do dano ao erário superar o montante a ser ressarcido, não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa, o julgamento pela irregularidade das contas ou outras sanções legais cabíveis.

Para tanto, deve o Tribunal realizar um exame de proporcionalidade, o qual surge como valiosa ferramenta hermenêutica para socorrer os agentes encarregados das funções de controle. Sobre o tema, enriquecedora é a reflexão realizada por Germana Moraes:

Como deve o juiz constitucional proceder com consciência, diante de tão discutida fragilidade dos métodos ou técnicas de interpretação constitucional?
O caminho que melhor conduz a vivificação do texto constitucional em consonância com a dignidade da pessoa humana é o metro da proporcionalidade.
A proporcionalidade – “princípio dos princípios” ou a “regra das regras” nada mais é do que a atual vestimenta jurídica da razão humana.
Para dar vida à Constituição, para que os princípios ganhem corpo e alma, deve lembrar-se o juiz constitucional – seja no exercício, no mais das vezes, solitário do

¹¹ Nesse sentido, também, diversos outros precedentes, inclusive em processos de tomadas de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

controle difuso, seja no exercício colegiado do controle concentrado, de valer-se, com consciência, da *razão*, de saber usar, com sabedoria, a *razão*, sem contudo, jamais perder a ternura e a sensibilidade tão determinantes do que seja *ser humano*...¹²

Segundo lição de Humberto Ávila, o exame de proporcionalidade deve ser entendido como uma:

relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa preceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).¹³

Nesse sentido, é preciso verificar se a rejeição das contas pelo Tribunal, com aplicação da sanção de multa, seria um meio adequado para o alcance da finalidade almejada, e, ademais, evitar, por meio do exemplo, que as condutas tidas como ilegais sejam repetidas. Além disso, é preciso considerar se o custo da cobrança do dano ao erário supera os valores a serem ressarcidos.

Por outro lado, revela-se necessário também verificar se, perante o caso concreto, as sanções cabíveis são razoáveis.

Segundo lição de Humberto Ávila¹⁴, o postulado da razoabilidade pode ser utilizado em muitos sentidos, sendo que seu emprego como equivalência exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que o dimensiona. Assim, para o autor, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso, caso contrário, não será razoável. Do mesmo modo, o custo a ser despendido para a cobrança deve ser equivalente ao valor do dano a ser ressarcido, sob pena de não ser razoável.

Vale notar que, com relação ao interesse-utilidade da aplicação de sanções em face da gravidade das irregularidades constatadas, imperioso se faz analisar o caso concreto.

No entanto, com relação ao dano ao erário, é possível apontar, desde logo, a partir de qual valor seria razoável e proporcional afirmar haver interesse-

¹² MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da Administração Pública. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 188.

¹³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161-162.

¹⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

utilidade. Isso porque, conforme já exposto, consta de nosso ordenamento jurídico regras que reconhecem o não atendimento dessa condição da ação em tomadas de contas especiais cujo valor do dano ao erário seja inferior ao de alçada fixado por este Tribunal de Contas. Assim, até mesmo por uma questão de isonomia, deve esta Corte, no tocante ao dano ao erário, reconhecer a falta de interesse-utilidade em todas as tomadas de contas especiais que se amoldem a essa hipótese.

Portanto, em síntese, tem-se racionalização administrativa, por falta de interesse-utilidade, nas tomadas de contas especiais em que, cumulativamente, o valor do dano ao erário for inferior ao de alçada e as demais sanções passíveis de serem aplicadas não forem proporcionais e razoáveis às irregularidades constatadas, ou seja, não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

O tratamento a ser dispensado para as tomadas de contas especiais cujo ingresso neste Tribunal se deu em momento anterior ao advento da citada norma, Decisão Normativa n. 01/2020, deve ser isonômico. Tal solução se dá ainda em consonância com uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, qual seja, o princípio do custo-benefício do controle, o qual determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos. Nesse sentido, valiosa é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Princípio da relação custo-benefício

Consiste na minimização da probabilidade de falha/desvios, quanto ao atingimento dos objetivos e metas.

Significa isso que o custo de um controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou o custo que haveria com o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra de controle, inserida no Direito positivo pátrio, assim redigida: "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".

O princípio, que já teve o nome de racionalização de meios, na atualidade se confirma com o nome de economicidade, cujo guardião constitucional é o controle, notadamente o controle externo.

Desse modo, tanto pode justificar a expansão de determinada atividade de controle, como sua redução. De fato, sendo atividade meio, o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto. Aí reside, por exemplo, a diferença entre luxo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

conforto de prédios públicos, beleza e funcionalidade, custo-benefício ou custo-efetividade.¹⁵

Assim, a verificação dessa condição no processo de tomada de contas especial deve ser feito observando-se a racionalização administrativa, aqui incluído o valor de alçada, bem como não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

1.2 Consequências do não preenchimento das condições da ação

Configurada a falta de interesse-utilidade do provimento a ser exarado pelo Tribunal, opera-se carência de ação, por falta de interesse processual. Tal “reconhecimento da inexistência de condição da ação conduz ao julgamento que se denomina *carência de ação* e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia de coisa julgada material.”¹⁶

No âmbito deste Tribunal, em face da aplicação do art. 71, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, tem-se que decisão terminativa é aquela pela qual o Tribunal determina o arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Essa proclamação, com base no disposto no art. 203, §1º, do Código de Processo Civil, pode ocorrer de ofício e ser examinada a qualquer tempo enquanto não houver sentença de mérito.¹⁷

Portanto, a constatação da ausência de interesse-utilidade enseja a extinção, sem julgamento de mérito, da tomada de contas especial.

¹⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Princípios do Controle. Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 2, n. 17, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=2143>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361-362.

¹⁷ Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vale ressaltar que este Tribunal, em hipóteses semelhantes, decidiu pelo arquivamento de tomadas de contas especiais, sem resolução de mérito e sem inscrição de débito em cadastro do Tribunal.¹⁸

Por sua vez, é preciso considerar que, nas tomadas de contas especiais não submetidas a julgamento deste Tribunal em virtude do valor do dano ser inferior ao de alçada, **incumbe aos jurisdicionados tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades**. É isso que se depreende da interpretação conjunta do art. 17, parágrafo único c/c art. 18, §2º, ambos dispositivos da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte.

Além disso, convém ressaltar que o art. 19 do referido diploma normativo prevê que “quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal.” **Assim sendo, devem os jurisdicionados manter formas de controle que permitam dar cumprimento a essa norma.**

2 Análise das contas em questão

A unidade técnica, em seu estudo de f. 1.376/1.381, assim concluiu pela ocorrência de dano ao erário cujo valor é inferior ao de alçada:

Após analisarmos os apontamentos suscitados pela Comissão de Tomada de Contas, bem como a documentação constante nos autos, concluímos como irregular os seguintes atos: (I) Pagamentos de despesas anteriores à vigência do convênio no valor de R\$ 14.000,00; (II) Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4.732,00; (III) Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85; (IV) Pagamentos realizados a servidores no valor total de R\$ 3.250,00; (V) Não devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 8.800,00.

Por fim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sugerimos a citação do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, na figura de seu representante legal, e do Sr. Ângelo José Satiro (CPF - 521.024.246-34), Presidente da referida entidade à época dos fatos e signatário e responsável pela execução física e financeira do objeto do Convênio n. 16/2016, para, querendo, apresentarem alegações e documentos que entenderem pertinentes.

¹⁸ Cf. TCE-MG, Primeira Câmara, tomada de contas especial n. 744042. Rel. Auditor Hamilton Coelho, j. em 09/04/13, publicado no Diário Oficial de Contas em 15/04/2013. TCE-MG, Primeira Câmara, tomada de contas especial n. 751547. Rel. Auditor Hamilton Coelho, j. em 09/04/13, publicado no Diário Oficial de Contas em 15/04/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Importa também considerar que as demais sanções passíveis de serem aplicadas não são proporcionais e razoáveis às irregularidades constatadas, não tendo havido a constatação de irregularidades graves.

Portanto, o presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, devendo ainda este Tribunal intimar a entidade jurisdicionada, a fim de que esta possa tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, bem como possa manter formas de controle que lhe permita dar cumprimento ao disposto no art. 19 da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte, isto é, proceder à consolidação, em um único processo de tomada de contas especial, do somatório de eventuais débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade, cujo total seja igual ou superior ao valor de alçada estabelecido pelo Tribunal e, neste caso, encaminhar os autos a esta Corte. Por fim, deve este Tribunal de Contas proceder ao acompanhamento das medidas determinadas e das providências tomadas pela entidade jurisdicionada.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito.

Este órgão ministerial ainda **OPINA** pela intimação da autoridade administrativa/entidade jurisdicionada, a fim de que esta possa tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, bem como possa manter formas de controle que lhe permita proceder à consolidação, em um único processo de tomada de contas especial, do somatório de eventuais débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade, cujo total seja igual ou superior ao valor de alçada estabelecido pelo Tribunal e, neste caso, encaminhar os autos a esta Corte. Por fim, pelo acompanhamento deste Tribunal de Contas das medidas determinadas e das providências tomadas pela entidade jurisdicionada.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG